



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003535-20.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIANA DA CONCEIÇÃO FERNANDES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.834

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003535-20.2022.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

APELADA: MARIANA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

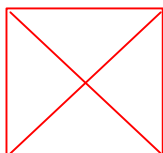
MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA-
GESTANTE – PROFESSORA CONTRATADA NOS
TERMOS DA LC 1093/09 – PRETENSÃO AO GOZO
POR CENTO E OITENTA DIAS –
ADMISSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA –
SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mariana da Conceição Fernandes, professora contratada nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, contra ato da Diretora da Escola Estadual “Maria Aparecida Pinto de Abreu Magno”, visando garantir a prorrogação da licença-gestante para cento e oitenta dias, concedida a ordem pela r. sentença de fls. 46/48.

Não houve interposição de recurso, subindo os autos a esta Corte exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 48.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo, pelas razões expendidas com a habitual propriedade pela Desembargadora Ana Liarte no julgamento por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta Câmara da Apelação nº 1003929-12.2015.8.26.0224:

“A licença maternidade é direito constitucional concedido à gestante, previsto no artigo 7º, inc. XVIII, sendo ele estendido às servidoras públicas, conforme disposto no artigo 39, parág. 3º, da Carta Magna:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Observo que a Lei Federal nº 11.770/08 elevou o período de afastamento para 180 dias, bem como previsão do artigo 198, da Lei Estadual nº 10.261/68.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas outrora mencionadas à Apelada.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3º, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a expressão “servidor público” abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei nº 500/74 e Lei nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Ademais, levando-se em conta o Incidente de Uniformização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Jurisprudência nº 118.452.5/2-01, por analogia, e em observância ao princípio da isonomia, esses benefícios previstos na norma constitucional, especialmente a licença maternidade, hão de ser estendidos aos servidores contratadas a título precário.

A respeito dessa igualdade, ensina o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES:

“O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 – que, pelo § 1º do artigo 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis –, já vinha sendo frequentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a redação do § 1º do artigo 39 dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II – “Dos servidores civis” –, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no artigo 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário” (in, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª edição, página 484).

Sendo assim, entendo que essa servidora contratada por tempo determinado tem direito ao recebimento de licença maternidade, independentemente do regime jurídico de trabalho.”

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR